

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 31 da Medida Provisória nº 759, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 2º As ações previstas no caput poderão ser realizadas antes ou durante a conclusão da Reurb vedada a abertura de novas matrículas das unidades imobiliárias antes de comprovada, na forma do regulamento, a execução completa dos projetos de regularização.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do § 2º dispõe, simplesmente: “As ações previstas no caput poderão ser realizadas durante ou depois de concluída a Reurb.”

No entanto, resta indagar: e se as ações previstas no caput do art. 31 não forem concluídas? As mencionadas ações referem-se à implementação da infraestrutura essencial, dos equipamentos comunitários e das melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização.

O texto original do § 2º não impede que as melhorias sejam projetadas, o projeto aprovado, a Reurb Social formalizada e *nenhuma melhoria projetada seja implantada*.

Assim, para evitar essa possibilidade que certamente se opõe à essência do conceito de Reurb-Social, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares em razão de o texto ora apresentado condicionar a abertura de novas matrículas das unidades imobiliárias à plena execução dos projetos de melhoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CD/17077.95007-76